## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001011-30.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Celma Ferreira de Souza
Requerido: Anderson Botário Siqueira-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 17/12/2013 firmou com a ré contrato para que seu filho frequentasse cursos por ela ministrados de informática e línguas estrangeiras, com início em janeiro seguinte.

Alegou ainda que seu filho passou a morar em São Paulo, razão pela qual em 10/01/2014 formulou seu pedido de desistência dos cursos, o que não foi aceito porque seria imprescindível o pagamento das multas pertinentes.

Não concordando com isso, postula a rescisão do contrato e a devolução do pagamento feito para quitação da primeira mensalidade dos cursos.

O documento de fls. 03/06 representa o contrato feito entre as partes, o qual foi subscrito em 17 de dezembro de 2013.

Já os documentos de fls. 08/10 denotam o propósito da autora, manifestado em janeiro seguinte, quanto à desistência dos cursos porque seu filho – que deles usufruiria – passou a residir em São Paulo.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera.

Com efeito, é incontroverso o curto espaço de tempo havido entre a assinatura do contrato e a desistência da autora, inferior a um mês.

É incontroverso, outrossim, que essa desistência foi manifestada antes ainda do início dos cursos.

Em consequência, a exigência da ré em receber o valor da multa contratualmente estipulada, correspondente a quatro mensalidades, transparece manifestamente abusiva, não podendo por isso vingar.

Os serviços ajustados não chegaram a ser prestados e sequer sucedeu a formação de turma para os cursos contemplados, de sorte que a ré não faz jus a qualquer contraprestação por parte da autora.

Nem se diga que a entrega de materiais ou o fornecimento de senha de acesso à <u>internet</u> (fl. 21, primeiro parágrafo) alteraria o quadro delineado.

Quanto ao primeiro aspecto, a autora tentou devolver o material à ré, mas esta se recusou a recebê-lo (fls. 08 e 09, parte final); quanto ao segundo, inexiste prova concreta que denotasse a utilização do serviço aludido, não demonstrando a ré interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 62).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento dos pedidos formulados e à rejeição do pedido contraposto apresentado pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços mencionado a fl. 01, independentemente do pagamento de multa por parte da autora, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 149,90, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da contratação entre as partes), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.